



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.037 - MG (2009/0067573-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias à correta compreensão do incidente, enseja o não conhecimento do agravo.

2. No caso, verifica-se que não se encontra nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, nem mesmo o traslado do termo de interrogatório do réu – peça que a substituiria – o que torna inexistente o recurso, nos termos do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte.

3. De notar que, "lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado." (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28/10/09) .

4. A juntada das peças faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 21 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.037 - MG (2009/0067573-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BATISTA RIBEIRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Verifica-se que presente recurso não foi devidamente instruído, pois não constam dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Ressalte-se que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

1. A cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou da certidão de não apresentação, é peça indispensável, implicando sua ausência, assim como a de qualquer outra obrigatória ao traslado, em não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1138295/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 11/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE. JUNTADA POSTERIOR À DENEGACÃO DO RECURSO. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ.

I – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do

artigo 544 do Código de Processo Civil.

II – É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do recorrente (Súmula 115/STJ).

III - Publicado o acórdão e correndo o prazo para a interposição do especial, a instância originária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado defeito de representação com a juntada de cópia de instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do CPC que instrui a Súmula 115/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 659429/SP, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 17/06/2009)

Posto isso, não conheço do agravo.

Alega o agravante, em suma, que não se deve privilegiar eventual formalidade, ainda mais em se tratando de matéria penal, sob pena de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º, incisos XV, LV, LXI, LXVII e LXVIII, da Constituição Federal, e ao art. 266 do CPP,

Afirma, ainda, ser desnecessária a exigência de procuração outorgada ao advogado da parte agravante/agravada, quando há indicação de defensor no ato do interrogatório.

Por fim, sustenta que a decisão agravada fundamenta-se no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e na Súmula 115 desse Tribunal, que, no seu entender, não se aplicam à espécie, por se tratar de normas processuais da área civil e não criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.037 - MG (2009/0067573-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, **inclusive em matéria penal**, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias à correta compreensão do incidente, enseja o não conhecimento do agravo.

No caso, verifica-se que não se encontra nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, nem mesmo o traslado do termo de interrogatório do réu – peça que a substituiria – o que torna inexistente o recurso, nos termos do enunciado da Súmula n.º 115 desta Corte.

De notar que a "lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado." (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28/10/09) .

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DA PARTE EM VELAR PELA SUA CORRETA CONFECÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à parte o traslado das peças necessárias à instrução do agravo interposto contra decisão que não admite o recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento é regida pelo art. 544, § 1º, do CPC, ou seja, não é suficiente que o agravante indique as peças a serem trasladadas, devendo ser apresentada toda a documentação necessária juntamente com a petição de agravo, cabendo ao recorrente o ônus de fiscalizar a sua formação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu correto processamento.

3. É inviável a regularização do instrumento do recurso quando da interposição do agravo interno, pois essa providência não tem o condão de sanar a irregularidade anteriormente configurada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 958.012/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/6/2009)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. No agravo de instrumento com matérias do âmbito criminal, seguem o rito estabelecido pela Lei n.º 8.038/90, devendo ser amparado com obediência ao disposto no art. 544 do Código de Processo Civil e pelo art. 1.º da Resolução n.º 01/1996 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 878006/RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 5/11/2007)

CRIMINAL. RECEPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Persistem as razões da decisão agravada, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, consistente na cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

II. Apesar de o recorrente afirmar que a nomeação do defensor deu-se no ato do interrogatório, não cuidou de fazer a prova de sua alegação, vez que nos autos não há qualquer cópia do termo de interrogatório a que se refere.

III. Incidência da Súmula 115 do STJ.

IV. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 613.886/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 29/11/2004)

Ademais, a juntada das peças faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa.

Por fim, diante do princípio da unirrecorribilidade, não se permite que a mesma parte interponha mais de um recurso contra a mesma decisão, razão pela qual deixou de receber a petição de fls. 107/109, como novo agravo regimental.

Nos termos do art. 159, **caput**, do RISTJ, indefiro o pedido de sustentação oral no julgamento de agravo interno.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0067573-7

AgRg no
Ag 1.177.037 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10518020343241 10518020343241003

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário